



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15540.000277/2008-68
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2402-000.163 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de agosto de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SRHL SOCIEDADE DE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA
EMPRESARIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o lançamento tributário realizado em 07/07/2008 para que fosse reduzida a multa em razão da retroatividade benigna e da redução da contribuição previdenciária lançada nos documentos de constituição do crédito pelo descumprimento da obrigação principal.

Seguem transcrições de alguns trechos do relatório fiscal:

Relatório Fiscal

4- DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1. No decorrer da ação fiscal, foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

- Auto de Infração (AI) n.º 37.070.37.070.082-1 (obrigação acessória cód. fund. legal 30);

- Auto de Infração no 37.070.089-9 (obrigação principal — rubrica "contribuição descontada de segurados empregados").

- Auto de Infração no 37.070.090 - 0 (obrigação principal — rubrica "empresa/RAT").

- Auto de Infração n.º 37.070.091-0 (obrigação principal — rubrica "outras entidades e fundos");

...

4.2. Cópias, por amostragem, dos documentos nomeados a seguir, encontram-se apensadas ao Auto de Infração (AI) DEBCAD no 37.070.090-2 (somente na la via): Contrato Social; resumo de folhas de pagamento contendo os valores pagos que serviram de base A. apuração de contribuições.

Segue transcrição da ementa e trechos do acórdão:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003 AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP.

APRESENTAÇÃO COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração ao artigo 32, inciso IV, §§ 3º e 5º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, combinado com o artigo 225, inciso IV, § 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, a empresa apresentar a GFIP com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Com relevação parcial da multa.

Lançamento Procedente em Parte

...

7.1.1. Verifica-se que o agente fiscal utilizou as folhas de pagamento de empregados anexadas aos autos apensados do Processo no.15540.000279/2008-57 relacionado ao AI 37.070.090-2 (fls.23/186) para a obtenção do salário-de-contribuição dos segurados empregados, fato este inclusive admitido pela impugnante na impugnação a folha 70:

...

Contra a decisão, o recorrente reiterou suas alegações na impugnação; assim sintetizadas pela decisão recorrida:

3.2.1. o agente fiscal não levou em consideração os valores de retenção de 11% para dedução do débito, tendo em vista que a impugnante não os tinha informado nas GFIPs. Aproveita este momento para informá-los por meio de novas GFIPs (fls.89/209), valores estes relacionados na planilha de folha 73, assim como para informar a remuneração dos segurados empregados objeto da presente autuação.

3.2.2. contesta as bases de calculo apuradas pelo agente fiscal, informando as que entende devida, conforme planilhas as folhas 72/73.

3.2.3. o agente fiscal não levou em consideração as rescisões trabalhistas e seus respectivos valores de salários.

3.2.4. não teve a intenção de burlar o Fisco e entende rigorosa a imputação de crime de sonegação de contribuição previdenciária.

3.2.5. pede produção de prova testemunhal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

O presente processo tem origem em autuação pelo descumprimento da obrigação acessória que consiste em deixar de declarar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Os créditos correspondentes a tais fatos geradores foram constituídos através de documentos próprios que resultaram em processos separados; entretanto, há correlação entre os documentos de constituição de crédito que se referem aos mesmos fatos. Assim, em homenagem ao entendimento da unanimidade dos conselheiros da turma, inclinei-me à tese de que o auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação acessória deva ser julgado junto ou após o julgamento do processo relativo à obrigação principal.

Para tanto, inicialmente solicitei à Secretaria da Câmara que realizasse pesquisa sobre a tramitação dos processos correlatos relativos à obrigação principal. Em resposta, obtive a informação de que não havia outros processos da mesma empresa em tramitação neste CARF. Assim, devolvo este processo à origem para:

a) Caso ainda pendentes de julgamento os processos principais, aguarde-se o julgamento de primeira instância para a tramitação conjunta, conforme determina o Decreto nº 70.235/72 e o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22/06/2009:

Art. 9º (...)

...

§1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005).

...

Art. 49. Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros.

...

§ 7º Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator ad hoc.

b) Em já havendo decisão definitiva, informe-se sobre o resultado do julgamento.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para as providências solicitadas. Após o retorno a este Conselho, seja oportunizado ao recorrente o direito de manifestação no prazo de 30 dias.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes